

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.127, DE 2017

Estabelece como circunstância agravante dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interdita ou não.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Celso Russomanno, pretende estabelecer como circunstância agravante dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interdita ou não.

O texto é composto por três artigos. O primeiro aponta o objeto da lei, o segundo trata da inclusão dos delitos da circunstância agravante acima citado, respeito à cláusula de vigência.

Em sua justificação, o Autor argumenta que as agravantes presentes no art. 76 do CDC somente se aplica aos portadores de deficiência mental, sendo inaplicável aos outros tipos de deficiência. Desse modo, mostra-se necessário corrigir esse lapso para ampliar a proteção legal aos deficientes e agravar a aplicação da sanção penal.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, portanto, compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo que a apreciação final compete ao Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da iniciativa da lei, não há vício constitucional no caso em análise, tendo em vista que o projeto se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (art. 22, inciso I, combinado com os arts. 48, *caput*, e 61, *caput*, ambos da Constituição da República).

Vê-se, pois, que a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, não se vislumbram, no texto do projeto de lei, vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade material e juridicidade.

A *técnica legislativa* empregada pela proposição legislativa se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito* da proposta, é de se ressaltar conveniência e oportunidade da medida.

A alínea b), do inciso IV, do art. 76, do Código de Defesa do Consumidor estabelece a aplicabilidade das circunstâncias agravantes dos crimes nele previstos à vítima com deficiência mental. Com efeito, restringe-se o alcance da norma, sendo inaplicável a outras formas de deficiência. Dessa forma, mostra-se oportuna a atualização legislativa, ampliando a proteção legal a todas as pessoas com deficiência.

Em relação a nomenclatura utilizada, conforme decidido pela Convenção Internacional para Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, o termo correto a ser utilizado é “pessoas com deficiência”, e não “portadores com deficiência”. Diante disso, proponho emenda para corrigir o termo utilizado na proposta legislativa.

Em vista desses argumentos, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade, pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.127, de 2017, com a emenda em anexo.**

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.127, DE 2017

Estabelece como circunstância agravante dos crimes tipificados no Código de Defesa do Consumidor o seu cometimento contra pessoa portadora de qualquer tipo de deficiência, interditada ou não.

EMENDA Nº

Substitua-se a expressão “pessoa portadora de deficiência” por “pessoa com deficiência”.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator